DESAPROPRIAÇÃO — AÇÃO POPULAR

— A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação é ato discricionário que não está sujeito a revisão do poder judiciário, pela via da ação popular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

José Pedro Fernandes e outros *versus* Prefeitura Municipal de Guarujá
Apelação cível n.º 204.582 — Relator: Sr. Desembargador
ANDRADE JUNQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 204.582, da comarca de Guarujá, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelantes José Pedro Fernandes e outros, sendo apelada a Prefeitura Municipal de Guarujá: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de recurso oficial e de apelação voluntária interpostos de decisão que julgou improcedente ação popular, movida por vários moradores do Município de Guarujá com o objetivo de ser declarada a nulidade do Decreto número 1.411, da Prefeitura Municipal de Guarujá, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, diversas áreas de terreno, com benfeitorias, que integram todo um quarteirão, num total de mais de 8.700m2, bem no centro da cidade.

Segundo os autores, o ato é lesivo ao patrimônio municipal, pois, se vierem a ser realizadas as despesas conseqüentes à expropriação e à construção de uma praça naquele local, nunca mais será possível sanear as finanças municipais; a solução pretendida pela prefeitura não é adequada ao problema que se procura resolver e o povo não pode ser sacrificado mais ainda com elevação de impostos para a realização de obras suntuárias.

A municipalidade contestou a ação, alegando sua improcedência, pois a área a ser desapropriada se prestará para a abertura de uma praça central, de que se ressente a cidade, desafogando o trânsito e melhorando o aspecto central, estando a despesa dentro das possibilidades financeiras da municipalidade.

Instruída a causa, foi proferida decisão, dando pela improcedência da ação.

O magistrado recorreu de ofício, como determina a Lei n.º 4.717, de 1965, e os autores apelaram, insistindo na procedência da ação. Os recursos foram processados com regularidade.

O parecer da Procuradoria é pela confirmação.

É o relatório.

A sentença merece subsistir por seus próprios fundamentos.

A Municipalidade de Guarujá deliberou desapropriar um quarteirão, bem no centro da cidade, para construção de uma praça ajardinada, com locais destinados a estacionamento de veículos.

Como bem observou a sentença, estribada em vários mestres do direito, o ato, pelo qual o poder público desapropria um imóvel para fins de utilidade pública, é discricionário, não podendo sofrer revisão por parte do poder judiciário em ação que munícipe intente com o objetivo de impedir a desapropriação.

Mas, não é impossível que, sob o color de uma desapropriação, venha a administração pública a praticar um ato lesivo ao patrimônio público "decorrente de excesso ou desvio de poder", quando a desapropriação tem por objetivo tão-somente o favoritismo político, a imoralidade administrativa, proveito indevido, ou então a realização de uma obra faraônica ou então desprovida de qualquer elemento justificativo, cabe a ação popular, porque, em tais hipóteses, ocorre o que a Lei n.º 4.717, de 1965, chama de "inexistência de motivos" e "desvio de finalidade" (art. 2.º, *d* e *c*).

Contudo, na hipótese dos autos não ocorre qualquer desses casos; o objetivo da desapropriação é muito comum, qual seja, a abertura de uma praça pública, normalmente de interesse dos habitantes de uma cidade; a área desapropriada se presta para a finalidade e está bem colocada.

Não foi dita área objeto de avaliação nestes autos, mas, se é cara, ou barata, a questão não interessa ao deslinde da demanda, porquanto o preço será fixado judicialmente na ação própria; e, é evidente, se os representantes do povo não concederem a verba adequada ao pagamento do preço, a desapropriação não se consumará.

Por todo o exposto, nega-se provimento a ambos os recursos.

São Paulo, 14 de março de 1972. Jonas Vilhena, Presidente com voto. Andrade Junqueira, Relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Carlos Ortiz.